



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.003738/2010-81
ACÓRDÃO	2001-007.935 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA RAMOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

A DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, trata-se de obrigação tributária acessória, apresentada pela pessoa física ou jurídica obrigada, exclusivamente em meio eletrônico. Trata-se de prova cujos dados ficam registrados nos sistemas informatizados da Receita Federal, e propicia a constituição válida do crédito tributário, conforme disposição literal do caput do art. 147 do CTN, mormente quando o contribuinte não negue o recebimento dos rendimentos.

IRPF. FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto de renda da pessoa física, sujeito ao ajuste anual, dada sua natureza complexiva, ocorre em 31 de dezembro do ano calendário a que se refere, e abarca os rendimentos recebidos no período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as alegações de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) contribuinte acima identificado(a), contra a Notificação de Lançamento de fls. 20 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 266.305,10, sujeito à multa de ofício e juros legais em face da constatação da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme descrição dos fatos, às fls. 21, in verbis:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.						
012.968.096-68	2.136.841,11	0,00	2.136.841,11	320.526,16	0,00	320.526,16

Enquadramento Legal:
 Arts. 1º a 3º e §§. 8.º e 9.º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5.º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

2. O lançamento foi objeto de Solicitação de Retificação - SRL, indeferida às fls. 19.

3. Cientificado(a) do indeferimento da SRL em 06/08/2010 (AR às fls. 32), o(a) interessado(a) apresentou impugnação (fls. 2), em 03/09/2010, cujas alegações defensivas seguem sumariadas:

- Alega que o lançamento fundou-se em dados e informações extraídos dos sistemas internos da Receita Federal, ou em informações de terceiros (DIRF), sem uma investigação efetiva nos assentamentos da fonte pagadora, ou qualquer elemento que pudesse dar suporte à exigência;
- Assevera que o lançamento não foi acompanhado de prova alguma do fato gerador; sequer fora colocada à disposição do interessado a DIRF que fundamentou a exigência;
- Assevera que a descrição dos fatos não permite identificar se a informação fora extraída da própria DIRF, apresentada pela fonte pagadora, ou de sistemas internos da Receita Federal que constam os valores da DIRF e, ainda, qual foi a natureza do rendimento omitido, o que impediria o interessado de exercer o contraditório e a ampla defesa.
- Assevera que o descompasso entre informações constantes em DIRF, e informações constantes dos sistemas internos da Receita Federal, em face da DIRPF entregue pelo sujeito passivo, trata-se de mero indício de que alguma informação não seria verdadeira, o que deveria ter sido investigado pelo Fisco. Colaciona jurisprudência administrativa e doutrina alinhada com essa tese.
- Alega não ter sido intimado a prestar nenhum tipo de esclarecimento ou comprovação a respeito, de modo que o lançamento estaria calcado em mera presunção.
- Alega cerceamento do direito de defesa em face da dificuldade em entender o procedimento do fisco, tendo em vista as diversas possibilidades de irregularidades imputadas ao Impugnante, de modo que caberiam as seguintes considerações: “Que tipo de rendimento efetivamente o Impugnante omitiu, ou seja, rendimento do trabalho assalariado, sem vínculo empregatício, aluguel, financeiro, etc...? Os rendimentos foram supostamente recebidos pelo titular e/ou dependente? Qual o enquadramento legal para o presente caso uma vez que o constante da notificação lançamento não especifica, ao contrário menciona uma gama de artigos? Qual o documento comprobatório que respalda o lançamento e onde encontrá-lo?”
- Argui imprecisão do lançamento, seja pela brevidade da descrição dos fatos, seja pelo enquadramento legal genérico, em afronta ao teor do art. 142 do CTN, e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, de modo que o lançamento careceria de motivação. Colaciona doutrina pertinente ao conceito de motivação, requisito de validade dos atos administrativo em geral, a exemplo do lançamento.
- Alega que, “em uma tentativa de desvendar a pretensão da notificação de lançamento, o Impugnante buscou em seus arquivos documentos que pudessem trazer esclarecimentos de forma a que tivesse condições de se defender. Após a busca, localizou extratos de resgates de VGBL do Bradesco Previdência - Benefícios, conforme abaixo discriminados”:

Data de Resgate / Crédito	VR. Tributável	I. Renda	Doc.
11/01/2008	158.709,87	23.806,48	6
27/03/2008	586.046,06	87.906,90	7

- Aduz que “o Recorrente conseguiu identificar que parte dos rendimentos considerados pela autoridade lançadora como sujeitos à tabela progressiva referem-se a rendimentos financeiros, decorrentes de resgate de VGBL. O restante, efetivamente ainda não conseguiu identificar, ficando clara a inconsistência do lançamento pelos motivos descritos nos tópicos anteriores. Ainda assim incorre em outro equívoco insuperável, ou seja, a autoridade lançadora desloca ilegalmente a ocorrência do fato gerador, vejamos. Como pode ser observado a notificação indica como ocorrido o fato gerador em 31/12/2008. Ora, é assente, de forma inconteste, que os rendimentos das pessoas físicas, desde o ano-calendário de 1992 (arts. 4º, 6º, 10º e outros da Lei nº 8.383, de 30.12.1991), se submetem ao regime de tributação e apuração mensais. No caso vertente, o Recorrente comprova

de modo irrefutável, que os fatos geradores do IRPF referentes aos valores acima indicados ocorreram janeiro e marco de 2008 e não em dezembro”. Assim, o lançamento seria.

4 Com vistas à formação de convicção acerca da matéria em lide, consideradas as alegações defensivas, a autoridade julgadora procedeu a diligência (fls. 35), de modo a juntar aos autos a DIRF emitida pela fonte pagadora, às fls. 34. Cientificado, o interessado manifestou-se às fls. 46 e seguintes. Em síntese, aduz o que se segue:

- Reafirma a tese de cerceamento do direito de defesa, o que estaria corroborado pelo fato da diligência determinada pela autoridade julgadora, posto que tal procedimento evidenciaria o fato de que a descrição dos fatos não teria sido clara; bem como não teria sido apresentado pela autoridade lançadora nenhuma documentação comprobatória que pudesse fundamentar o lançamento.

- Assevera que a diligência, que teria por foco sanear o lançamento, após decorridos mais de 3 anos da lavratura da Notificação de Lançamento, seria tardia, de modo que teria precluído o direito do Fisco de agir nos autos em face da perda de oportunidade.

- Reafirma a tese acerca do suposto deslocamento indevido do fato gerador.

Decisão da DRJ de fls. 56/62 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

A DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, trata-se de obrigação tributária acessória, apresentada pela pessoa física ou jurídica obrigada, exclusivamente em meio eletrônico. Trata-se de prova cujos dados ficam registrados nos sistemas informatizados da Receita Federal, e propicia a constituição válida do crédito tributário, conforme disposição literal do caput do art. 147 do CTN, mormente quando o contribuinte não negue o recebimento dos rendimentos.

IRPF. FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto de renda da pessoa física, sujeito ao ajuste anual, dada sua natureza complexiva, ocorre em 31 de dezembro do ano calendário a que se refere, e abarca os rendimentos recebidos no período.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 67/89 é apresentado recurso voluntário no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Trata-se, fundamentalmente, das seguintes alegações: i) preclusão do direito do Fisco fazer prova de suas alegações – isso porque os autos teriam sido baixados em diligência para que fosse juntado extrato da DIRF apresentada pela fonte pagadora – Bradesco; ii) ocorrência de vício material e cerceamento de defesa uma vez que não foi oportunizado o pleno

direito à defesa por não saber do que estava sendo acusado e no que consistia a imputação fiscal; **iii)** da ausência de prova para o lançamento e preterição do direito de defesa; **iv)** deslocamento indevido da ocorrência do fato gerador uma vez que teria constado no auto de infração que ele teria ocorrido em 31/12/2008 quando, na verdade aconteceu nos meses de janeiro, março e agosto de 2008. Ao final, requer o cancelamento do AI.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de valores supostamente omitidos pelo sujeito passivo de sua DIRPF 2009 relativo a rendimentos resgatados a título de VGBL.

O sujeito passivo tece alegações concernentes a preclusão, nulidades e cerceamento do direito de defesa. Quanto ao mérito limita-se a dizer que o fato gerador do tributo teria ocorrido nos meses de janeiro, março e agosto de 2008 e não em 31/12/2008 como consta no lançamento e, por tais razões, requer o cancelamento do auto de infração.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as alegações de nulidade e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza